S3-C2T1 Fl. **134**



Processo no

10380.005146/2002-48

Recurso nº

Resolução nº

3201-000.286 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data

06/10/2011

Assunto

Solicitação de Diligência

Recorrente

RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Winderley Morais Pereira, Judith do Amaral Marcondes Armando. Ausente justificadamente Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração para cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 28/35, no valor total de R\$ 253.489,54, incluindo encargos legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAE, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAE

Fl. 135

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 29 o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, tendo sido apurada a infração a seguir indicada.

1. Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 33.

O enquadramento legal da infração encontra-se indicado às fls. 29.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 21/03/2002, fls. 42, apresentou o contribuinte impugnação em 15/04/2002, fls. 01/25, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- Inexiste a necessidade de comprovação da existência de processo judicial, na mediad em que a Fazenda Nacional foi regularmente citada pela Justiça Federal, tendo a sua Procuradoria peticionado nos autos do processo. O contribuinte não teve oportunidade de comprovar a aludida ação judicial.
- A autuação foi efetuada sem que o contribuinte fosse comunicado de sua instauração. O procedimento de fiscalização exercido pela Receita Federal tem que ser, logo que iniciado, cientificado ao contribuinte mediante termo lavrado em seus livros contábeis ou em cópia separada, em razão da adoção por nosso sistema jurídico do princípio da cientificação – especificamente no art. 196 do Código Tributário Nacional, nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72 e o art. 3º da Lei nº 9.784/99 -, sendo a auditoria interna mencionada no art. 2º da Instrução Normativa nº 45/98 simplesmente um etapa "interna corporis" prévia ao início do procedimento de fiscalização junto ao contribuinte, não podendo jamais ensejar imediatamente a lavratura do auto de infração.
- Após citar diversos autores, conclui a defesa afirmando que é necessária a decretação de nulidade do auto de infração, por ofensa aos princípios da cientificação e da legalidade, diante da ofensa dos arts. 194 e 196 do CTN, dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72, e do art. 3° da Lei n° 9.784/99.
- O auto de infração também deve ser declarado nulo pois desrespeitou o art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 . Alega que não consta assinatura do próprio punho da autoridade autuante, mas sim uma mera reprodução mecância, o que inviabiliza a perfeita apuração da identidade e consequente averiguação da compentência da pessoa que lavrou o auto.
- A defesa faz um longo arrazoado sobre a instituição da contribuição para o PIS, para, em seguida, alegar que recolheu a contribuição com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 até o seu banimento do ordenamento jurídico pátrio pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Tal fato tornaria evidente o seu direito de se utilizar do crédito apurado no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes de tributos da mesma espécie, inclusive a

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por LUCIANO LOPES DE AI MEIDA MORAE ASSINADO ESPECIA.

- A defendente se insurge, ainda contra a cobrança da multa de oficio lançada, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 suspensão da exigibilidade em razão de processo judicial.
- O contribuinte possui, conforme faz prova o documento em anexo, processo judicial que como informado na DCTF suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Ocorre que, no preenchimento daquele documento fiscal, ocorreu em mero erro de grafia, e em vez de constar o nº 97.4941-8, foi indicado o incorreto nº 96.4941-8.
- Por fim, a defesa requer que, caso não seja julgado nulo o auto de infração, seja feito exame pericial na documentação fiscal da impugnante, a fim de que reste devidamente comprovada a ocorrência de denúncia espontânea.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 19.337, de 22/11/2010, fls. 44/48:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

NULIDADE. FALTA DE EMISSÃO DE TERMOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O procedimento preparatório do ato de lançamento, enquanto atividade administrativa vinculada, não é atividade litigiosa, mas meramente fiscalizatória. Essa fase, embora normalmente preceda à constituição de ofício do crédito tributário, pode, em determinadas situações se revelar prescindível.

COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

É condição essencial à utilização, no âmbito administrativo, de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, que a ação tenha por objeto o reconhecimento de direito creditório relativo a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal, assim como o trânsito em julgado da correspondente decisão.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

A existência de medida judicial não é obstáculo à lavratura do auto de infração, que visa prevenir a decadência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de oficio exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da referida penalidade.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 54 e interpõe recurso voluntário de fls. 55/72.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo discute o lançamento para evitar a decadência referente a COFINS.

Entretanto, da análise dos autos, verifico a necessidade de ser baixado em diligência, para que sejam esclarecidos fatos relevantes para a solução da lide.

Assim, deve a recorrente juntar aos autos informações sobre o processo judicial existente, bem como a autoridade preparadora esclarecer informações sobre o lançamento realizado

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que:

- 1) A recorrente informe o atual andamento de seu(s) processo(s) judicial (is) sobre o tema e junte certidão narratória daquele(s), bem como junte cópia da decisão liminar proferida nos autos do processo n.º 97.0004941-8, informando ainda a data do trânsito em julgado da(s) demanda(s).
- 2) A autoridade preparadora informe o motivo pelo qual os débitos constam no lançamento como em "exigibilidade suspensa", bem como informe o motivo das diferenças apontadas entre o recolhimento da empresa e o entendido como devido, esclarecendo ainda se, sendo procedente a demanda judicial, se a integralidade dos débitos ora debatidos ainda seriam devidos.

DF CARF MF Fl. 89

Processo nº 10380.005146/2002-48 Resolução n.º **3201-000.286** **S3-C2T1** Fl. 138

Realizadas as diligências, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 06 de outubro de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator